



Brasília, 11 de abril de 2024

A

Excelentíssima Senhora Marina Silva, Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima do Brasil

Ref.: Posicionamento da Sociedade Vegetariana Brasileira e The Good Food Institute quanto à inclusão dos Alimentos de Base Vegetal na Cesta Básica e Devolução de IBS/CBS (Regulamentação da EC 132)

Excelentíssima Ministra Marina Silva,

Viemos por meio desta nota técnica destacar a importância e urgência de incluir as bebidas vegetais (leites vegetais) na Cesta Básica Nacional de Alimentos (CeNA), conforme estabelecido no Projeto de Lei Complementar (PLP) 35/24. Esta medida não apenas promoverá a acessibilidade desses produtos essenciais à saúde de milhões de brasileiros, mas também contribuirá significativamente para a redução do impacto ambiental e o estímulo à produção local e sustentável.

Os "leites vegetais" representam uma alternativa para mais de **110 milhões de pessoas no Brasil¹**, incluindo aqueles intolerantes à lactose e alérgicos à proteína do leite, proporcionando uma opção nutritiva e livre de colesterol. Além disso, sua produção demanda menos recursos naturais e possui um menor impacto ambiental em comparação com os laticínios tradicionais, alinhando-se assim aos objetivos de sustentabilidade ambiental e saúde pública.

Neste contexto, a inclusão dos leites vegetais na cesta básica não apenas atende às necessidades de uma parcela significativa da população brasileira, mas também fomenta o desenvolvimento de uma cadeia produtiva mais consciente, inovadora e acessível. Por meio desta iniciativa, buscamos o apoio do Ministério do Meio Ambiente para promover uma alimentação mais saudável, sustentável e inclusiva em nosso país.

¹ Fonte: (STORHAUG; FOSSE; FADNES, 2017)

1. BEBIDA VEGETAL (LEITE VEGETAL) E A CESTA BÁSICA – IMPOSIÇÃO JURÍDICA CONSTITUCIONAL

A Emenda Constitucional nº 132/2023 (“EC nº 132/2023”) instituiu a reforma da tributação sobre o consumo e criou as bases constitucionais e os princípios que devem nortear o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

Neste contexto, criou-se a **Cesta Básica Nacional de Alimentos**, a fim de garantir alimentação saudável e nutricionalmente adequada para toda a população brasileira. A medida estabelece mecanismos para assegurar que todos os cidadãos tenham condições mínimas de alimentação digna e saudável.

O conceito de cesta básica e a sua respectiva composição² foram tratadas recentemente pelo Decreto nº 11.936/2024, compreendendo:

- **Cesta Básica de Alimentos** - conjunto de alimentos que busca garantir o direito humano à alimentação adequada e saudável, à saúde e ao bem-estar da população brasileira;
- **Alimentação Adequada e Saudável** - direito humano básico que envolve a garantia ao acesso permanente e regular, de forma socialmente justa, a uma prática alimentar adequada aos aspectos biológicos e sociais do indivíduo, que deve estar de acordo com as necessidades alimentares especiais e ser:
 - a) referenciada pela cultura alimentar e pelas dimensões de gênero, raça e etnia;
 - b) acessível do ponto de vista físico e financeiro;
 - c) harmônica em quantidade e qualidade, atendidos os princípios da variedade, do equilíbrio, da moderação e do prazer; e
 - d) baseada em práticas produtivas adequadas e sustentáveis.

Nesse contexto, o Decreto determinou que somente produtos *in natura* ou minimamente processados poderão ser enquadrados na cesta básica – ou, ainda, os alimentos classificados como processados, desde que previstos em ato publicado pelo Ministério de

² Conforme previsto no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e da Política Nacional de Abastecimento Alimentar.

Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Eis os conceitos de produtos *in natura*, minimamente processados e processados:

- **Alimentos in natura ou minimamente processados:** aqueles obtidos diretamente de plantas, de animais ou de fungos e adquiridos para consumo sem que tenham sofrido qualquer alteração após deixarem a natureza ou que tenham sido submetidos às seguintes alterações:
 - a) remoção de partes não comestíveis ou não desejadas dos alimentos, secagem, desidratação, trituração ou moagem, fracionamento, torra, cocção apenas com água, pasteurização, refrigeração ou congelamento, acondicionamento em embalagens, empacotamento a vácuo;
 - b) descasque, descaroçamento, despolpa, branqueamento, fatiamento, cozimento, evaporação, desidratação, esterilização, extrusão, microfiltração, fermentação não alcoólica, extração a frio e a quente; e
 - c) mistura com outros alimentos minimamente processados, desde que não haja adição de sal, açúcares, óleos ou gorduras;
- **Alimentos processados:** aqueles fabricados com a adição de sal, açúcar, óleos ou gorduras a alimentos in natura ou minimamente processados.

O Decreto menciona (art. 4º) ainda que a cesta básica de alimentos será composta por alimentos *in natura* ou minimamente processados, contemplando, no meio de outros, os grupos de **legumes e verduras, frutas, castanhas e nozes (oleaginosas), leites e queijos**, sendo, quando possível, priorizados alimentos agroecológicos e da socio biodiversidade, produzidos em âmbito local, oriundos da agricultura familiar.

Em consonância com o disposto no Decreto, foi publicada a Portaria MDS nº 966/2024, definindo a relação, não exaustiva, de alimentos que podem compor a Cesta Básica de Alimentos – tais como as supracitadas oleaginosas, frutas e verduras.

Nesse contexto, parece-nos claro que a lista em questão abrange o consumo destes itens em qualquer estado – sólido ou líquido. É aqui que se inserem as bebidas vegetais, produzidas a partir de ingredientes como aveia, arroz, castanhas e outros.

Em termos nutricionais, é evidente que estes produtos possuem alto grau de saudabilidade, sendo ricos em nutrientes e contribuindo integralmente com a agenda proposta

pela Emenda Constitucional nº 132/2023, no que se refere à alimentação saudável e adequada para a população brasileira.

De modo geral, os produtos com base vegetal, a exemplo da castanha de caju, os cereais, como a aveia e o arroz, e as sementes de girassol e abóbora são alimentos muito nutritivos, já que oferecem uma imensa diversidade de nutrientes, vitaminas, minerais, fibras e compostos bioativos³⁴.

O nutriente predominante em todas elas são as gorduras insaturadas, consideradas gorduras saudáveis, pois promovem benefícios para a saúde cerebral, cardiovascular, controle dos níveis de colesterol e glicemia, além de manutenção do apetite. Elas fornecem ômega 3, 6 e 9 que desempenham um papel essencial para o equilíbrio do organismo.

Também apresentam uma grande quantidade de antioxidantes que protegem o organismo, combatendo radicais livres e prevenindo o envelhecimento celular precoce. Além disso, por serem fontes de gorduras e fibras, aumentam a sensação de saciedade auxiliando no controle do apetite.

Merece nota que o caráter de essencialidade para a população brasileira das bebidas vegetais análogas ao leite já foi reconhecida no Decreto 11.087/2022, que ampliou o conjunto de fontes de bebidas vegetais com IPI zero.

Portanto, a inclusão destes produtos no conceito de cesta básica já se justifica pela promoção a uma alimentação saudável e nutricionalmente adequada, tal como prevê a EC nº 132/2023 e nos termos já delimitados pelo Decreto nº 11.936/2024.

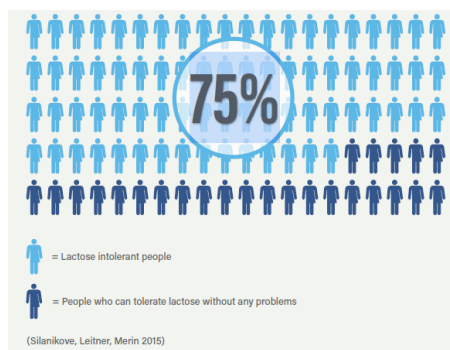
2. ALIMENTOS ALTERNATIVOS: PESSOAS COM RESTRIÇÃO À LACTOSE (LACTOINTOLERANTES) E O DIREITO CONSTITUCIONAL DE EQUIDADE E ISONOMIA DE TRATAMENTO

Em pesquisa divulgada em 2015, foi constatado que cerca de 75% da população adulta mundial é intolerante à lactose, em geral desenvolvida após o período de infância pela falta de produção de determinadas enzimas no intestino capazes de metabolizar a lactose.⁵

³ CIRILO, Gleides Monteiro Dias, et al. Bebidas vegetais alternativas ao leite: comparação nutricional com o leite de vaca. LifeStyle Journal, v. 7, São Paulo, 2020.

⁴ ABATH, Thais Naves. Substitutos de leite animal para intolerantes à lactose. UNB, 2013.

⁵ Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4586535>. Silanikove, N., G. Leitner & U. Merin (2015): The Interrelationships between Lactose Intolerance and the Modern Dairy Industry: Global Perspectives in Evolutional and Historical Backgrounds. Nutrients. 7, p.7312–7331.



Por motivos como esses, já há diversas recomendações para substituição do leite animal por produtos base planta, tais como aveia, castanha, arroz e outros. Como exemplo, o *Dietary Guidelines for Americans* (“DGA”), publicado conjuntamente pelo Departamento de Agricultura e o Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos, prevê expressamente a substituição do leite de origem animal por produtos base planta, em caso de pessoas com restrição à lactose:

“Para indivíduos que optam por alternativas aos laticínios, bebidas de soja fortificadas (comumente conhecidas como ‘leite de soja’) e iogurte de soja - que são fortificados com cálcio, vitamina A e vitamina D - são incluídos como parte do grupo de laticínios porque são semelhantes ao leite e ao iogurte em termos de composição nutricional e seu uso nas refeições.

(...) Outros produtos vendidos como ‘leites’, mas feitos de plantas (por exemplo, amêndoa, arroz, coco, aveia e ‘leites’ de cânhamo) podem conter cálcio e ser consumidos como fonte de cálcio (...)” (tradução livre).⁷

Já no Brasil, pesquisas mostram que 60% da população possui um certo grau de intolerância à lactose.⁸

⁶ Imagem constante em publicação feita pelo instituto ProVeg, disponível em www.proveg.com

⁷ Texto original: “For individuals who choose dairy alternatives, fortified soy beverages (commonly known as “soy milk”) and soy yogurt—which are fortified with calcium, vitamin A, and vitamin D—are included as part of the dairy group because they are similar to milk and yogurt based on nutrient composition and in their use in meals.”

(...)

Other products sold as “milks” but made from plants (e.g., almond, rice, coconut, oat, and hemp “milks”) may contain calcium and be consumed as a source of calcium (...). U.S. Department of Agriculture and U.S. Department of Health and Human Services. Dietary Guidelines for Americans, 2020-2025. Nona edição. Dezembro de 2020. Disponível em [dietaryguidelines.gov](https://www.dietaryguidelines.gov).

⁸ Disponível em <https://repositorio.usp.br/directbitstream/349e9fbd-02d2-443d-8eff-cf88ad76f7d3/3059842.pdf>

Ainda, além da população com restrição à lactose, temos um grupo de pessoas com Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV), que é uma reação adversa do sistema imunológico às proteínas presentes no leite de vaca e em produtos derivados. A APLV é a alergia alimentar mais comum entre as crianças.⁹ Esta reação acomete, principalmente, bebês e crianças pequenas, que podem ter reações imediatas e potencialmente graves.

Para este grupo de pessoas, os alimentos de origem vegetal são a única alternativa saudável e nutricionalmente adequada para reposição de cálcio, zinco e outras vitaminas fundamentais principalmente na fase de desenvolvimento.

Tais fatos reforçam a necessidade de a cesta básica nacional incluir produtos que possam ser ingeridos pela totalidade da população – e não apenas uma parcela desta. Trata-se de uma medida inclusiva e que garante o próprio direito social à alimentação, consagrado no artigo 6º da nossa Constituição Federal.

Vale dizer que excluir da Cesta Básica Nacional alternativas ao leite animal equivale a excluir o direito de parte da população brasileira de se alimentar adequadamente, o que não pode ser admitido.

Considerando a importância da inclusão na cesta básica de produtos que permitam alternativas seguras e confiáveis de nutrientes para pessoas que, por necessidade ou opção, possuem dietas restritivas, essa iniciativa é uma oportunidade para levar em consideração um aspecto significativo da alimentação dos brasileiros que não têm recebido a devida atenção.

O Decreto nº 11.936/2024 definiu critérios e diretrizes para o estabelecimento de uma cesta básica, que embora considere aspectos importantes, valorizando produtos em seus estados mais nutritivos e saudáveis, desconsiderou qualquer tipo de restrição alimentar nas diretrizes da sua composição.

Tal exclusão não deve ser perpetuada, razão pela qual é importante que as dietas restritivas também sejam representadas na cesta básica, de modo que alternativas alimentares sejam oferecidas. Nesse contexto, destaca-se a existência de uma variedade de produtos seguros, saudáveis e responsáveis do ponto de vista socioambiental, como os produtos base planta.

⁹ Associação Brasileira de Alergia e Imunologia

3. NEUTRALIDADE FISCAL: PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL E PRECEDENTES INTERNACIONAIS

Como se sabe, o modelo de tributação sobre o consumo adotado pela EC nº 132/2023 não é inédito e já é adotado por mais de 160 países ao redor do mundo. Nesse contexto, é importante considerar precedentes nos demais países para identificar como são tributados os produtos de origem animal e os produtos de origem vegetal.

Em um levantamento legislativo focado apenas em países da Europa que adotaram o IVA, identificamos que na grande maioria dos países (23 de 27), não há diferença de tributação entre o produto de origem animal e o produto de origem vegetal. Em dois países, em especial, as alíquotas estão zeradas, garantindo acessibilidade à toda população, como os exemplos abaixo:

PAÍS	LEITE DE ORIGEM ANIMAL	LEITE DE ORIGEM VEGETAL	DIFERENÇA % VAT
Bélgica	6%	6%	—
Dinamarca	25%	25%	—
Finlândia	14%	14%	—
França	5,5%	5,5%	—
Irlanda	0%	0%	—
Holanda	9%	9%	—
Portugal	6%	6%	—
Inglaterra	0%	0%	—

Ao analisar outros países da Europa em que há diferença de tributação entre leite de origem animal e seu correspondente de origem vegetal, vemos uma forte movimentação para alteração da legislação, inclusive com processos judiciais perante o Tribunal de Justiça da União Europeia / TJUE. É o que ocorre, por exemplo, na Alemanha e na Áustria, situação na qual já há projetos de lei no âmbito legislativo para reduzir a alíquota do produto de origem vegetal, equiparando ao leite de origem animal, e evitar o desgaste da derrota evidente no TJUE.

O motivo para tanto é de simples compreensão. Um dos pilares do IVA no mundo inteiro é a neutralidade. A neutralidade não deve ser entendida apenas como não-cumulatividade, mas também como princípio que garante ao consumidor final que sua escolha não seja afetada apenas por carga tributária.

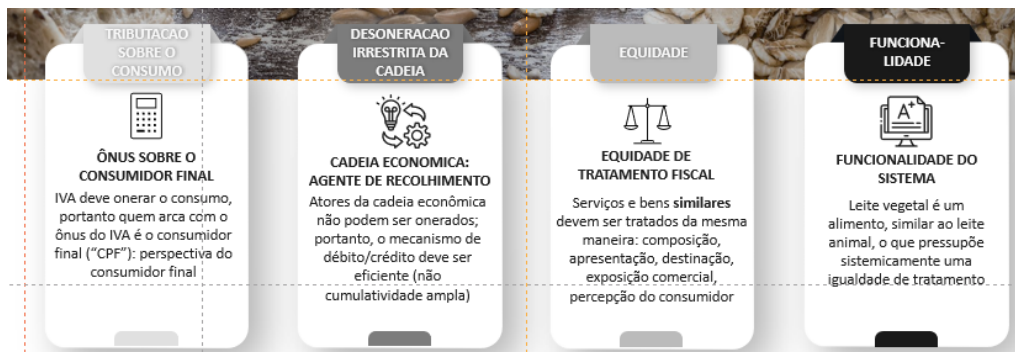
E a presença do princípio da Neutralidade está clara no texto constitucional, incluído pela Emenda Constitucional 132/2023:

“Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

*§ 1º O imposto previsto no caput será informado pelo **princípio da neutralidade** e atenderá ao seguinte:”*

Vale dizer, um consumidor que possa escolher produtos que sejam similares em sabor, em nutrientes, em saudabilidade e em categorias, não deve pautar a sua decisão em preço distinto em decorrência da carga tributária desses produtos.

Este novo princípio constitucional é a base do IVA e, portanto, a base da CBS e do IBS no Brasil. Não o respeitar é infringir a Constituição. Suas bases podem ser resumidas a seguir:



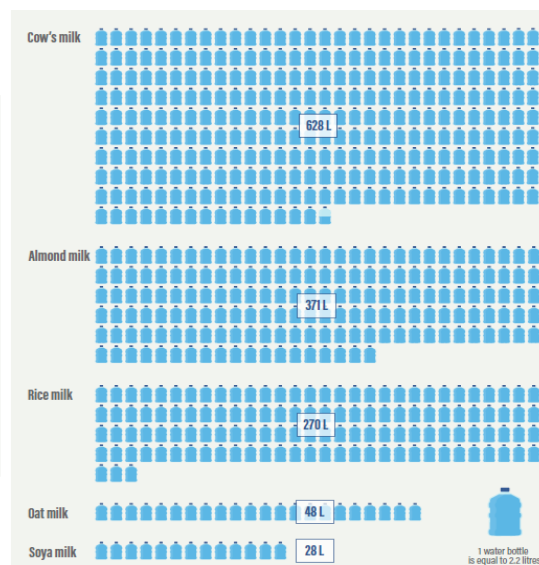
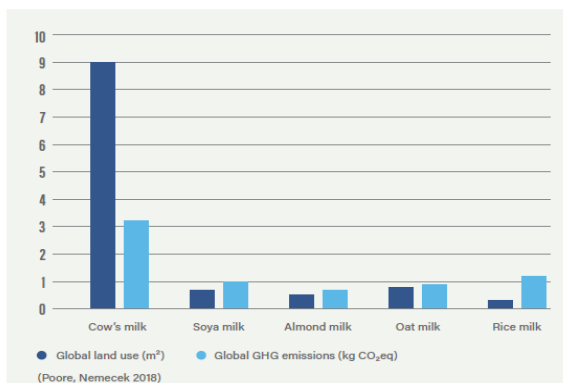
É o que ocorre quando um leite de origem animal possui uma alíquota menor do que um produto líquido de origem vegetal correspondente. Nesses cenários, estaremos diante de uma evidente violação ao princípio da neutralidade, garantido pela EC nº 132/2023 e que, certamente, levará à judicialização da discussão, terminando em reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, reconhecendo que o leite de origem animal estará presente na cesta básica nacional, é importante que se garanta também a presença das suas alternativas de origem vegetal.

4. ASPECTOS AMBIENTAIS — SUSTENTABILIDADE DA PRODUÇÃO

A água é um recurso escasso e ainda há diversas pessoas que não têm acesso a um serviço básico de água potável no Brasil, sendo que a quantidade de água para beber, cozinhar, lavar roupa ou para higiene pessoal é apenas uma pequena contribuição em termos de consumo geral. Na realidade, são os alimentos que consumimos que determinam a quantidade de água necessária.

Consoante dados de estudo da Universidade de Oxford (*Poore and Nemecek, 2018*), a produção do leite de base vegetal exige menos água, terra e emite quantidade inferior de gás carbônico do que o leite de vaca. Veja:



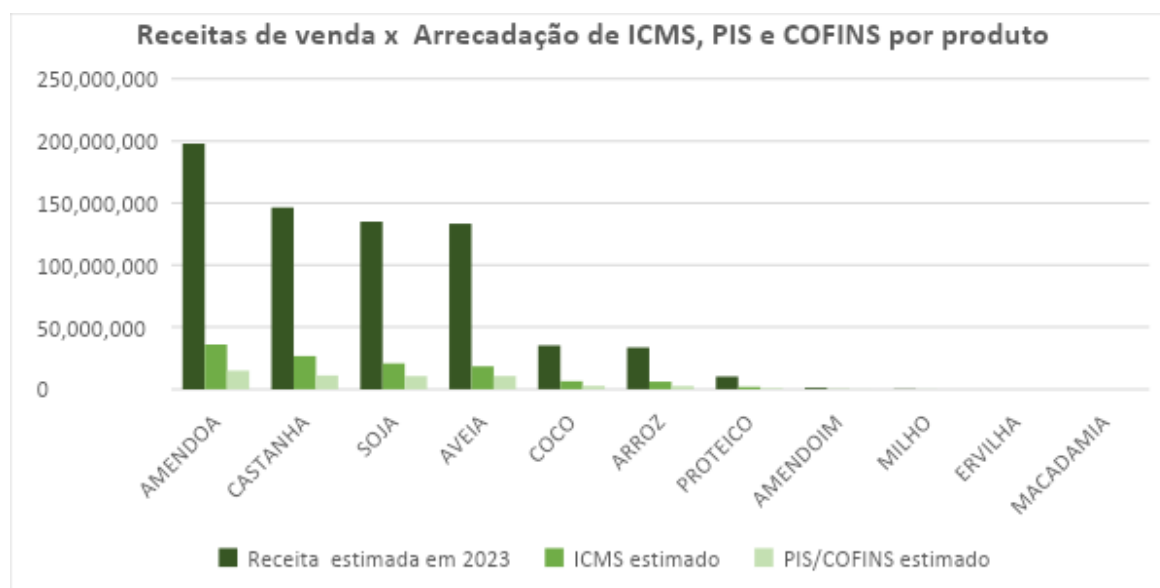
A quantidade hídrica necessária para a produção de qualquer produto de origem animal é maior do que a de produtos de origem vegetal, **com o mesmo valor nutricional.**

5. ASPECTO FISCAL - RENÚNCIA FISCAL ÍNFINA X BENEFÍCIOS E AUMENTO DE ARRECADAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS

Sensível às questões de arrecadação que permeiam as discussões da cesta básica, a Associação Brasileira de Alimentos Alternativos (ABAA) realizou pesquisa para avaliar uma estimativa de renúncia fiscal que seria implementada caso os alimentos de origem vegetal consistissem na cesta básica nacional.

Foram utilizadas duas pesquisas de mercado que consolidam as receitas de venda de mercadorias ao consumidor final de diversos produtos, inclusive aqueles de origem vegetal: uma realizada pela empresa Nielsen e outra realizada pela empresa Scan¹⁰.

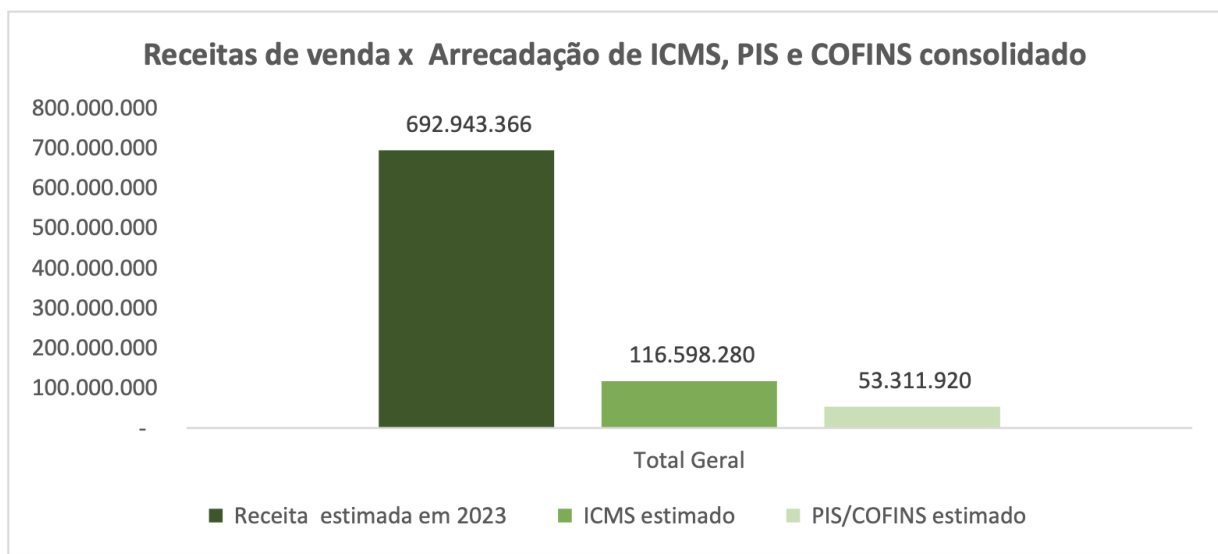
Em ambas as pesquisas, que utilizaram dados do ano de 2023, foram considerados os alimentos de todas as bases vegetais, quais sejam: amêndoas, castanhas, aveia, coco, arroz, amendoim, milho, ervilha, macadâmia e soja. Neste caso, a receita total de venda destas mercadorias aos consumidores finais foi de aproximadamente R\$ 692 milhões. Isso indica, atualmente, uma receita de ICMS de aproximadamente R\$ 116 milhões e de PIS e COFINS de R\$ 53 milhões:



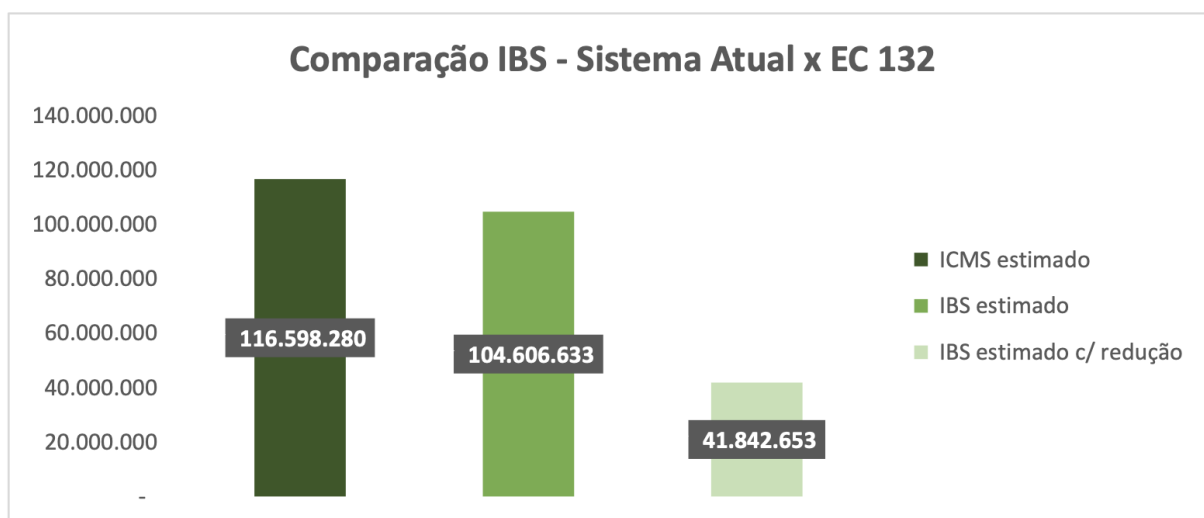
Quando considerado os valores de arrecadação atual, já fica evidente que a perda de arrecadação será muito reduzida. Em relação ao ICMS, estamos falando de aproximadamente R\$ 4 milhões por Estado no ano todo, ou R\$ 350 mil por mês. Em relação à União, também há uma renúncia fiscal muito pequena, diante do total da arrecadação federal no ano.

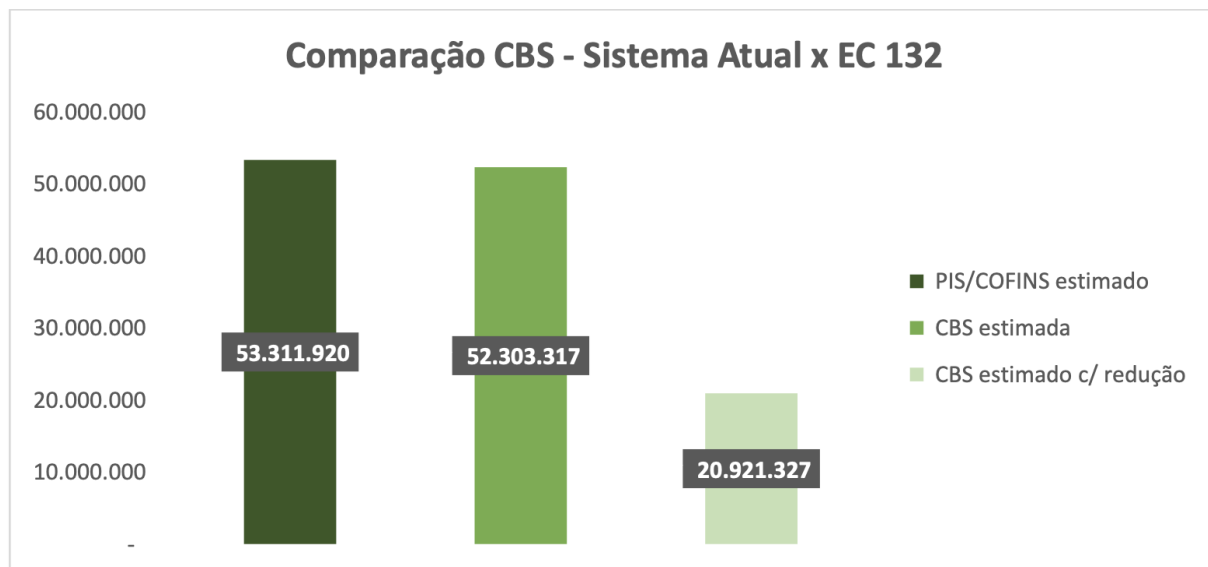
Contudo, esse número é, na realidade, ainda menor. É indubitável que, no contexto da Emenda Constitucional nº 132/2023, os produtos acima vão ser classificados como alimentos destinados ao consumo humano, que terão redução de alíquota de 60% (artigo 9º, § 1º, VIII).

¹⁰ A pesquisa engloba dados de venda a todos os Estados brasileiros. Para os Estados da região norte, somente estavam disponíveis os dados de venda de alimentos de base soja.



Com isso, ao prever que tais produtos também comporão a cesta básica nacional, haverá uma renúncia de apenas 40% da alíquota, dado parte da renúncia fiscal já está garantida pela Constituição. Considerando uma alíquota de referência de 10% para a CBS e de 20% para o IBS, haveria uma renúncia total de R\$ 20 milhões no âmbito federal e de R\$ 41 milhões no âmbito estadual:





Portanto, resta claro que a renúncia fiscal com a medida aqui proposta é bastante reduzida e justificada, que se torna irrelevante ao comparar com os benefícios trazidos para a população brasileira.

Importante notar que esta suposta renúncia é limitada e apenas virtual, pois um setor que emprega tanto e que gera riquezas ao país, resultará em aumento de outros tributos, como os incidentes sobre a renda e o lucro, além das contribuições sociais e previdenciárias. Esta é uma premissa econômica básica, objeto de diversos estudos no exterior e no Brasil, como o da Tax Foundation¹¹ e da OCDE¹².

Portanto, a suposta renúncia leva ao aumento da tributação na outra ponta, como o desenvolvimento da atividade econômica do setor, que emprega e gera riquezas.

¹¹ Tax Foundation (Alex Durante). Reviewing Recent Evidence of the Effect of Taxes on Economic Growth. 2021. Acesso em 28.3.2024. Disponível em: <https://taxfoundation.org/research/all/federal/reviewing-recent-evidence-effect-taxes-economic-growth/>

¹² OCDE. Corporate Tax Statistics. 4. Ed. Paris, OCDE, 2022. Acesso em 28.3.2024. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/tax-policy/corporate-tax-statistics-fourth-edition.pdf>.

6. PROTEÇÃO ECONÔMICO-SOCIAL: PEQUENOS PRODUTORES E PRODUTORES LOCAIS

Aliado a todos estes fatores, é de se ressaltar também que a implementação de matrizes baseadas em produtos de origem vegetal cultivados no Brasil permite a promoção e a diversificação de culturas agrícolas brasileiras de menor escala, o que por sua vez possibilita o ingresso de pequenos produtores e produtores de culturas orgânicas na cadeia dos produtos análogos vegetais ao leite, permitindo a valorização da agricultura e horticultura nacionais, o desenvolvimento econômico regional e a geração de empregos.

É de se ressaltar, inclusive, que este fator foi previsto como um direcionador da cesta básica nacional no Decreto nº 11.936/2024, o qual prevê que a cesta básica priorizará, quando possível, alimentos agroecológicos produzidos em âmbito local, oriundos da agricultura familiar.

Por essas razões, a concepção de bebidas vegetais, mais do que diversificar o consumo vegetariano e lacto intolerante, confere ao mercado um produto sensorial e nutricionalmente aperfeiçoado, que por sua vez estimula economia produtiva regional de forma sustentável e apresenta ao mercado nova e importante fonte de empregos e de renda.

Portanto, a concepção de produtos líquidos de origem vegetal não somente como uma bebida, mas como um alimento/ingrediente/insumo tem o condão de enfatizar este segmento como um dos maiores fenômenos da economia produtiva na atualidade.

7. PROPOSTA DE TEXTO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica instituída a Cesta Básica Nacional de Alimentos – CeNA, com fundamento no artigo 8º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar é aplicável aos tributos previstos nos artigos 156-A e 195, V, ambos da Constituição Federal, independentemente do local e da forma em que for consumido.

Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal incidentes na comercialização e importação dos produtos referidos no artigo 3º desta lei.

§1º A redução de que trata o caput será considerada desde quando o produto for caracterizado como tal e será efetivada até o recebimento pelo consumidor, independentemente do local e da forma pela qual for consumido.

§2º Não será exigido o estorno dos créditos quando da saída dos produtos abrangidos pela redução prevista pelo caput.

Art. 3º Compõem a CeNA os seguintes alimentos destinados ao consumo humano:

- I. Tecidos comestíveis de origem animal, incluídas carnes bovinas, aves, suínas, ovinas, caprinas, peixes, crustáceos e outros invertebrados aquáticos, **assim como seus análogos de base vegetal ou obtidos por processos fermentativos;**
- II. Leite e laticínios de origem animal, **assim como seus análogos de base vegetal**, independentemente da forma como apresentados, inclusive soro de leite, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, **assim definidas conforme previsão legal específica**, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano, dentre eles os queijos, manteiga, margarina, creme de leite e leite condensado;
- III. Ovos de aves e mel natural, **assim como seus análogos de origem vegetal ou obtidos por processos fermentativos;**
- IV. Frutas e hortaliças;
- V. Café, chá, mate, especiarias e infusões;
- VI. Trigo;
- VII. Farinhas de trigo, rosca e mandioca;
- VIII. Fubá de milho, farinha de Milho, xerém e canjiquinha e, flocão de milho;
- IX. Demais farinhas e féculas derivadas de cereais, raízes e tubérculos
- X. Pães, biscoito, bolos e misturas próprias;
- XI. Massas alimentícias;
- XII. Achocolatados;
- XIII. Molhos preparados e condimentos;
- XIV. Açúcares, sal, óleos e gorduras;
- XV. Arroz, feijão e pulses;
- XVI. Sucos naturais sem adição de açúcar e conservantes.

§ 1º. A aquisição de insumos necessários para a produção dos alimentos mencionados no caput igualmente está abarcada pela redução da alíquota prevista no artigo 2º.

§ 2º. O imposto seletivo, previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal, não incidirá sobre qualquer produto referido nos incisos do caput.

§ 3º. A legislação infralegal que regulamentar a aplicação desta lei não poderá limitar a abrangência da lista do caput.

Art. 4º Enquanto não instituídos os tributos referidos no artigo 1º desta lei e durante o período de transição, o Poder Executivo Federal poderá zerar as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos mencionados no art. 3º.

Parágrafo único. Aplica-se, na hipótese do caput, o §2º do artigo 2º desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a inclusão dos análogos vegetais aos leites de origem animal na Cesta Básica Nacional de Alimentos não apenas está alinhada com os princípios constitucionais de promoção da saúde e bem-estar da população, mas também se mostra uma medida inclusiva e ambientalmente responsável.

Ao garantir o acesso a opções alimentares mais saudáveis e sustentáveis, estamos não apenas atendendo às demandas de uma parcela significativa da sociedade brasileira, mas

também contribuindo para a construção de um futuro mais equitativo e ecologicamente consciente.

Portanto, instamos as autoridades responsáveis a considerarem este pleito com a seriedade e a urgência que ele merece, visando promover uma sociedade mais justa, saudável e sustentável para todos os brasileiros.

Atenciosamente,



Mônica Buava
Presidente
Sociedade Vegetariana Brasileira



Alexandre Cabral
Vice-Presidente de Políticas Públicas
The Good Food Institute